



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação judicial.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

**CONSIDERANDO** a criação, por meio da Portaria CNJ nº 162/2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil impõe às partes em seu art. 6º do CPC o dever de cooperação;

**CONSIDERANDO** que a ausência de padronização, em especial dada a dimensão continental do país e as práticas locais, seja quanto à ordem de apresentação dos documentos que devem instruir a inicial do pedido de recuperação judicial, seja quanto ao respectivo conteúdo ou à forma de sua apresentação, e que ausência de um quadro resumo que contenha a relação dos documentos anexados à Inicial ensejam dificuldades e demora indesejadas no exame do preenchimento, pelo devedor, dos requisitos legais para deferimento do processamento do pedido;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** que a discrepância de interpretação quanto aos grupos de credores e obrigações que devem constar da relação de credores, bem como a ausência de padronização do formato que devem constar das relações de credores apresentadas pelo devedor e posterior pelo administrador judicial, seja quanto à forma de apresentação dos créditos e obrigações, com indicação da soma parcial e total de cada grupo, em especial nos casos de litisconsórcio ativo, gerando as dificuldades mencionadas;

**CONSIDERANDO** a pluralidade de interpretação por parte dos credores, do administrador judicial, do juiz, dos auxiliares do juízo e de outras partes interessadas, gerando insegurança e dando azo à apresentação de incidentes processuais desnecessários, em prejuízo às partes envolvidas e contraproducente trabalho dos servidores públicos, em detrimento da eficiência na prestação jurisdicional e em outras atividades relevantes;

**CONSIDERANDO** o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados;

**CONSIDERANDO** o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Ato nº 0004153-71.2021.2.00.0000, na 90ª Sessão Virtual, realizada em 13 de agosto de 2021;

**RESOLVE:**



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, nos casos em que for determinada a constatação prévia da regularidade dos documentos que instruem a inicial do pedido de recuperação, determinem ao profissional nomeado que:

I – informe se a devedora atende aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005;

II – informe se a petição inicial foi instruída com os documentos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, bem como com a documentação mencionada no § 3º ou no § 4º do art. 48 do mesmo dispositivo legal na hipótese de recuperação de produtor rural;

III – apresente formulário conforme anexo I, devendo o formulário ser segregado por devedor na hipótese de consolidação substancial; e

IV – informe se a relação de credores contém as informações mencionadas no art. 3º desta Recomendação e, na sua ausência, apresentar relação de credores na forma do modelo constante do Anexo II desta Recomendação.

Art. 2º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, certifiquem se a devedora atende aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e se a petição inicial foi instruída com os documentos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, conforme anexo I.

§ 1º Se a devedora for sociedade anônima, recomenda-se a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos respectivos responsáveis pelo expediente que certifiquem se a petição inicial foi instruída com a ata de assembleia geral que autoriza o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

§ 2º A medida prevista no *caput* deste artigo pode ser dispensada nos casos em que:

I – tenha sido designada constatação prévia da regularidade documental;

II – a serventia não tenha condições, a critério do Juízo, de cumprir tal providência; e



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

III – o devedor tenha instruído a inicial com o formulário previsto no Anexo I desta Recomendação ou tenha apresentado o formulário logo a distribuição do pedido.

Art. 3º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, certifiquem se, para fins de publicação do edital de credores de que alude o art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal de credores que acompanha a petição inicial do pedido de recuperação judicial contém as seguintes informações:

I – o número do Cadastro de Pessoa Física ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de todos os credores, bem como o respectivo logradouro completo com CEP;

II – o valor total dos créditos submetidos e não submetidos ao processo de recuperação judicial; e

III – o valor total do endividamento da devedora separado por classe de credor.

Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Art. 5º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos respectivos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, que certifiquem se o valor da causa indicado na petição inicial do pedido de recuperação judicial corresponde ao valor total dos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial.

Art. 6º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial com pedido



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

de consolidação processual, certifiquem se a documentação apresentada pelos devedores foi apresentada de forma segregada.

Art. 7º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial envolvendo o produtor rural, certifiquem se a petição inicial foi instruída com a documentação mencionada no § 3º ou no § 4º do art. 48 da Lei nº11.101/2005.

Art. 8º Como padrão para apresentação da Relação de Credores, recomenda-se a utilização do modelo constante do Anexo II desta Recomendação, em arquivo eletrônico com formato de planilha *xlsx*, *ods* ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE DE AGOSTO DE 2021.

Nome da devedora	
<b>A.</b>	<b>Da Pessoa Jurídica :</b>
1.	Balanco Patrimonial (3 últimos exercícios)
2.	Demonstração de resultados acumulados - DRA (3 últimos exercícios)
3.	Demonstração de resultados do exercício - DRE (3 últimos exercícios)
4.	Demonstração de vantagem no mês (balancete) especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial
5.	Demonstração de resultado desde o último exercício social
6.	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção para 2 (dois) anos
7.	Relação nominal dos credores trabalhistas, em ordem alfabética, com indicação do endereço e o valor atualizado do crédito ;
8.	Relação nominal dos credores com garantia real (hipoteca, penhor ou caução), em ordem alfabética, com indicação do endereço e o valor atualizado do crédito;
9.	Relação nominal dos credores financeiros, sem garantia real, em ordem alfabética, com indicação do endereço e o valor atualizado do crédito;
10.	Relação nominal dos credores fornecedores, em ordem alfabética, com indicação do endereço e o valor atualizado do crédito;
11.	Relação dos credores fiscais, de qualquer natureza, com indicação dos valores relativos aos respectivos débitos;
12.	Relação integral dos empregados, com indicação das respectivas funções e salários;
13.	Relação, subscrita pela empresa, de todas as ações judiciais em que figure como autora, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
14.	Relação, subscrita pela empresa, de todas as ações judiciais (cíveis, trabalhistas e fiscais) em que figure como ré, com a estimativa dos respectivos valores demandados ;
15.	Relatório passivo fiscal.
16.	Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras ;
17.	Certidões vintenárias: (a) Interdições e Tutelas (todos os Cartórios); (b) Distribuidores Cíveis; (c) Distribuidores Fiscais Estaduais e Municipais; (e) Justiça Federal (certidão cível) ;
18.	Certidões quinquenais de todos os Cartórios de Protesto de Títulos;
18.1	Caso exista filial, certidão quinquenal do Cartório de Protesto da cidade da filial ;
19.	Certidão do Distribuidor da Justiça do Trabalho ;
20.	Certidão de inscrição no Registro Público de Empresas;
21.	Última alteração contratual, comprovadamente arquivada na Junta Comercial ;
22.	Certidão da junta comercial atestando o arquivamento da última alteração contratual ;
23.	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.
24.	Ata de Assembleia Geral para fins de deliberação sobre ajuizamento do pedido de recuperação judicial, caso a devedora seja sociedade anônima;
25.	Instrumento da procuração o utorgada aos advogados;
26.	Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas.
<b>B.</b>	<b>Das Pessoas dos Sócios</b>
1.	Relação dos bens particulares.
2.	Certidões vintenárias criminais de todos os Cartórios e da Justiça Federal ;
3.	Certidões vintenárias dos Cartórios de Interdições e Tutelas.



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

## ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE DE AGOSTO DE 2021.

Quadro Resumo	
Classe	Valor total
Classe I	R\$ 0,00
Classe II	R\$ 0,00
Classe III	R\$ 0,00
Classe IV	R\$ 0,00
TOTAL SUBMETIDO	R\$ 0,00

CRÉDITOS SUBMETIDOS

I - CREDORES TRABALHISTAS:  
(CLASSE 1, ART 41, I LEI 11.101/05)

RS

-

SEQÜÊNCIA	CREADOR	CHPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ
1							
2							
3							
Total							RS

II - CREDORES COM GARANTIA REAL  
(CLASSE 2, ART 41, II LEI 11.101/05)

RS

-

SEQÜÊNCIA	CREADOR	CHPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ	VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA	DESCRIÇÃO DA GARANTIA REAL
1									
2									
3									
Total							RS	RS	

III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS :  
(CLASSE 3, ART 41, III LEI 11.101/05)

RS

-

SEQÜÊNCIA	CREADOR	CHPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ	VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA
1								
2								
3								
Total							RS	RS

IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:  
(CLASSE 4, ART 41, IV LEI 11.101/05)

RS

-

SEQÜÊNCIA	CREADOR	CHPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ
1							
2							
3							
Total							RS



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

Quadro Resumo	
Classe	Valor total
Crédito fiscal	R\$ 0,00
Crédito decorrente de Alienação fiduciária e outros	R\$ 0,00
<b>TOTAL NÃO SUBMETI</b>	<b>R\$ 0,00</b>

## CRÉDITOS NÃO SUBMETIDOS

V - CRÉDITO FISCAL - TRIBUTOS (FEDERAL, ESTADUAL E MUN) R\$ -

SEQUÊNCIA	CREDOR	VALOR	TIPO DE IMPOSTO
1			
2			
3			
Total		R\$ -	

VI - CRÉDITO DECORRENTE e CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS/ DIREITOS CRÉDITÓRIOS, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIS, RESERVA DE DOMÍNIO E ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC)

R\$ -

SEQUÊNCIA	CREDOR	CNPJ MATRIZ	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	VALOR	DESCRIÇÃO DE GARANTIA
1						
2						
3						
Total					R\$ -	

VII - OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE FIANÇA / AVAL/ COBRIGAÇÃO

R\$ -

SEQUÊNCIA	CREDOR	CNPJ MATRIZ	ENDEREÇO	BAIRRO	CEP	CIDADE	VALOR
1							
2							
3							
Total							R\$ -

VIII - OBRIGAÇÕES DE FAZER - ENTREGAR - DAR

R\$ -

SEQUÊNCIA	CREDOR	ORIGEM	CNPJ MATRIZ	ENDEREÇO	BAIRRO	CEP	CIDADE
1							
2							
3							
Total							